

Acórdão: 14.536/00/1^a
Impugnação: 40.10058557-13
Impugnante: Levy Palhares de Santana
Advogado: Francisco Roberto Rangel
PTA/AI: 01.000135669-95
Inscrição Estadual: 856/0403-PR (Autuado)
Origem: AF/ Ituiutaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Destinatário Fictício. Constatado saídas de gado bovino acobertadas por notas fiscais consignando destinatários fictícios. Infração caracterizada nos termos dos arts. 134, inciso VII e 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Exclusão da Multa Isolada, por não restar caracterizado nos autos, o envolvimento do Autuado na emissão dos documentos fiscais. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (gado bovino), acobertadas por notas fiscais consignando destinatários fictícios, hipótese em que os documentos foram considerados inidôneos, nos termos do art. 134, inciso VII. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 29 a 31, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 35 a 37.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 40 a 44, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir a Multa Isolada, por não restar caracterizado, nos autos, o envolvimento do sujeito passivo na emissão dos documentos fiscais.

DECISÃO

O deslinde da questão suscitada com o presente PTA vincula-se à noção precisa do conceito de “destinatário fictício”, já que a autuação deriva da detecção, pelo Fisco, de que o Autuado mandara emitir notas fiscais de gado bovino (bezerros), fazendo constar destinatário que assim se caracterizaria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nos termos do art. 134, VII, do RICMS/96, considera-se inidôneo o documento que consigne destinatário fictício. Se inidôneo o documento fiscal, desacobertada, para todos os efeitos, é a movimentação da mercadoria, consoante art. 149, I, do mesmo diploma.

A interpretação que a Fazenda Pública confere a destinatário fictício está exposta em Consultas Fiscais Diretas, exaradas pela SLT (373/94, 378/94, 456/94, 601/95 e 620/95). Destinatário fictício é aquele que não tem existência no mundo real, isto é, os dados a ele atribuídos são inverídicos, simulados. Não é o mesmo que destinatário diverso, pois o fictício é o inventado, é o que não tem existência real, é simulado. O diverso tem existência real, os dados a ele atribuídos não são inventados, ou seja, em se tratando de destinatário diverso, o que ocorre é a entrega da mercadoria a outra pessoa que não aquela a quem a nota fiscal endereça.

Na destinação diversa, o documento fiscal não é objeto de desclassificação, implicando a infração tão só na aplicação da MI do art. 55, V, da Lei 6.763/75. Já na destinação fictícia, isto é, na configuração do destinatário fictício, o documento é inidôneo e a operação configura-se desacobertada, resultando na exigência fiscal do ICMS, MR e MI de 40 % (art. 55, X ou II, da Lei 6.763/75).

Analisando os documentos de fls. 11 a 13, vê-se que o destinatário das notas fiscais consideradas inidôneas, Sr. João Luiz de Oliveira, já esteve inscrito no cadastro de produtores rurais, junto à AF II Ituiutaba, sob o número 342/4568, sendo que esta inscrição fora cancelada de ofício em 01.12.99, com efeitos retroativos a 14 de maio do mesmo ano, via ato publicado no MG de 02.12.99.

Através do Comunicado publicado no MG de 23.02.2000, a mesma AF II Ituiutaba fez tornar público o Ato Declaratório nº 10.342.060300177, de inidoneidade de todos os documentos fiscais emitidos que constassem como remetente ou destinatário o Sr. João Luiz de Oliveira, em razão de sua inscrição ter sido concedida irregularmente, já que não observados os incisos III e IV do art. 112 do RICMS/96 (prova de inscrição no CPF e prova de propriedade ou documento que lhe atribuisse o direito de posse ou de exploração do imóvel).

Consulta junto à Receita Federal permite constatar que o número do CPF (740.601.876-00) informado no Cartão de Inscrição (fl. 27) é inválido.

Pelo que tudo indica, o destinatário, Sr. João Luiz de Oliveira, não passa de uma ficção. Ficção também terão sido as informações que geraram sua inscrição de produtor rural, dado que concedida irregularmente e posteriormente cancelada por esta razão.

É interessante destacar que o funcionário que assinara dito Cartão de Inscrição é o Sr. Geuides D. Carvalho, contra o qual está sendo movido processo administrativo, por possíveis irregularidades cometidas no Cadastro Rural daquela AF, dentre as quais, extravio de blocos de notas fiscais, emissão de cartão de inscrição para produtores rurais fictícios, geração de Certificados de Créditos de ICMS para produtores rurais etc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo já dito, afigura-se a inidoneidade das notas fiscais, à vista de o destinatário não passar de ficção.

O Impugnante, a seu turno, não confirma a existência real do Sr. João Luiz de Oliveira e nem que este adquirira as mercadorias descritas nas notas fiscais. Mencionou, porém, um fato, não contestado pelos Autuantes, de ser costume na região a venda pura e simples efetuar-se por meio de “corretor”, bem assim deixar-se a cargo deste a preparação da documentação para emissão das notas fiscais.

O Fisco admite que o alienante possa ter sido ludibriado e evoca prescindência do dolo, na infração de natureza tributária, para imputação de responsabilidade.

Por um lado, se a inidoneidade dos documentos fiscais resta caracterizada, ainda que os atos de cancelamento da inscrição de PR, retroativo à data da concessão, e de declaração de inidoneidade tenham sido publicados posteriormente à época dos fatos geradores, por outro, não se evidenciou o envolvimento direto do alienante na falcatura, até porque o pagamento, na eventual corretagem, pode ocorrer com cheque do corretor e/ou de terceiros.

Favorece ainda ao Autuado o fato de as notas fiscais terem sido emitidas junto à AF de Iturama e não junto à AF II de Ituiutaba, onde nota fiscal “a pedido” do Sr. João Luiz de Oliveira chegara a ser emitida.

À vista do Cartão de Inscrição deste Senhor, a AF Iturama expedira as notas fiscais. Fora ludibriada, o que poderia ter ocorrido com o Autuado.

Numa situação normal, de operação interna de venda de gado de produtor para produtor, o ICMS incidente seria objeto de diferimento, em conformidade ao disposto no art. 7º, § 1º, do RICMS/96, c/c item 5 do Anexo II.

Se o destinatário é fictício, entretanto, não se pode precisar a quem fora vendido o gado, donde não se aplicar, porque restritivo, o benefício do diferimento.

Operação acobertada por documento fiscal inidôneo equivale a operação desacobertada e não há diferimento nessa circunstância (art. 12, II, RICMS/96).

Simile modo, não há diferimento quando o destinatário for órgão, pessoa ou entidade não inscrita no cadastro de contribuinte do imposto no Estado, ou destinar a mercadoria se destinar a microempresa, EPP, MPR, PRPP etc (art. 12, III e V). Outrossim, não cabe falar em diferimento na hipótese de operação interestadual – regra geral.

Desconhecendo-se o real destinatário, encerra-se o diferimento, como encerrado já se achava pela inidoneidade das notas fiscais.

Dispõe o art. 11 do Regulamento que a responsabilidade do alienante ou remetente permanece, se o adquirente descumprir, total ou parcialmente, a obrigação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fisco reabriu ao Impugnante a oportunidade de pagar o imposto sem penalidades (fls. 15/16), o que, entretanto, fora recusado, a pretexto de que essas operações não são tributadas, quando internas (doc. de fl. 25).

A realidade é diversa. Em situações previstas na legislação, são objeto de diferimento e não de não-incidência ou isenção.

Na operação com diferimento, existe a incidência do imposto. Apenas o lançamento e o pagamento são postergados para etapa (momento) posterior.

Ao recusar-se a recolher o ICMS, por descaracterização do diferimento, o Impugnante inadimpliu obrigação principal, ensejando validade à exigência do imposto e da respectiva MR.

Sob aspecto formal, entendemos que o PTA encontra-se saneado e instruído para julgamento.

Se bem que ausente comprovante de recebimento, pelo sujeito passivo, da intimação de fl. 14, aquela de fl. 15, com AR à fl. 16 e manifestação do Intimado à fl. 25, parece supri-la a contento.

Assim, estando demonstrado nos autos que não houve participação efetiva do Impugnante na emissão da nota fiscal e, considerando ainda que, à época do fato gerador, o destinatário tinha existência legal, deve a Multa Isolada ser excluída.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, excluindo-se a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/10/00.

Edmundo Spencer Martins
Presidente/Revisor

João Inácio Magalhães Filho
Relator

JIMF/EJ/L